



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001041908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2281448-11.2022.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante JOSÉ DEMARQUI, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A SEGURANÇA pleiteada por José Demarqui, pela inexistência de violação a direito líquido e certo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 17 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.927

Mandado de Segurança nº 2281448-11.2022.8.26.0000

Comarca: Itaquaquecetuba

Impte(s): José Demarqui

Impdo(s): MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Demarqui, visando proteger direito líquido e certo, em face de ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba.

Relata o d. impetrante que foi processado em 1999 pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, em dois fatos distintos, sendo o primeiro da Comarca de São Bernardo do Campo e o segundo de São Paulo.

Afirma que, em que pese tenha cumprido todas as suas obrigações perante o Poder Judiciário, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações acerca dos processos ainda constam nos sistemas relativos ao sistema penal.

Assevera que, por ser comerciante em área de risco no Município de Itaquaquecetuba, é frequentemente abordado pela Polícia Militar e, mais recentemente, o foi pela Guarda Civil, ocasião em que é obrigado a explicar que as penas já foram extintas.

Acrescenta que, diante do constrangimento, solicitou providencias perante o IIRGD para que fosse suspensa a divulgação dos dados cadastrais existentes em seu nome, mas não obteve retorno.

Ato contínuo, em 25/10/2022 protocolou pedido a uma das Varas Criminais de Itaquaquecetuba, no sentido de que fosse determinado ao IIRGD que bloqueasse o acesso das informações relativas aos seus antecedentes às polícias. Tal pedido, contudo, foi indeferido.

Ressalta que as informações relativas a condenações passadas e devidamente cumpridas são sigilosas. Invoca jurisprudência.

Pleiteia o deferimento da ordem a fim de que seja determinado o sigilo de seus antecedentes criminais perante agentes públicos não autorizados pela lei, exceto mediante autorização judicial, bem como para que seja encaminhada ordem neste sentido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IIRGD.

O pedido de liminar foi indeferido
(fls. 64/66).

Informações prestadas pelo Juízo
impetrado, juntando documentos pertinentes (fls. 68/70).

Nesta instância, a douta Procuradoria
Geral da Justiça opinou pela não concessão da segurança, em razão da
inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante (fls.
74/85).

É o relatório.

Conforme informações prestadas
pelo digno Magistrado “a quo”, o impetrante visa obter o sigilo das
informações constantes em sua folha de antecedentes criminais,
especificamente para que o Instituto de Identificação Ricardo
Gumbleton Daunt não disponibilize à Polícia Militar informações
criminais quanto a processos findos.

A d. autoridade inquinada de coatora
indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

*Consta dos autos que já se deferiu
reabilitação criminal ao requerente, sendo determinado o sigilo das
informações relativas aos processos penais em que o requerente foi
parte (págs. 16/17). Consta, ainda, que nada consta do atestado de
antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(pág. 18) e da certidão estadual de distribuições criminais (págs. 19/21). Dessa forma, verifica-se que o sigilo garantido pela lei já está sendo resguardado pelo aludido órgão.

Com efeito, o artigo 202 da Lei de Execução Penal e o artigo 93 do Código Penal asseguram ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, de maneira que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça qualquer notícia ou referência à condenação, o que está sendo devidamente cumprido (págs. 18/21).

Por conseguinte, não merece acolhida a pretensão de vedar à Polícia Militar de São Paulo o acesso aos processos criminais findos, já que o sigilo a terceiros não alcança os órgãos de segurança pública.

Nesse cenário, "pode ser extraída da norma do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal/1988 a proibição relativa de publicidade dos registros criminais tratados, mas o acesso às informações pelos agentes públicos, de acordo com as suas atribuições e competências, deve ser facultado" (STJ, RMS n. 28.838/SP, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 1/10/2009).

Não é caso de se conceder a segurança.

O art. 748, do Código de Processo Penal menciona que “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por um juiz criminal”. Dessa forma, resta garantido o direito ao sigilo, pois, somente será divulgado os dados constantes no IIRGD quando solicitado pelo próprio pesquisado ou por requisição judicial.

Assim, nos limites do Mandado de Segurança, incabível o cancelamento dessas anotações no Sistema do IIRGD, nos moldes pleiteado pelo requerente.

Entendo incabível a impetração de mandado de segurança para o cancelamento dos registros existentes no Instituto de Identificação.

O ordenamento legal que determina o sigilo das informações em registro ou banco de dados criminais, porém, não sua exclusão. Violação de sigilo deve ser comprovada e, caso seja constatada falha, esta será corrigida.

As anotações inscritas no Sistema do IIRGD não podem ser canceladas, pelos motivos já explicitados, além disso, o acesso aos terminais do IIRGD pelas repartições policiais e congêneres não retira a natureza sigilosa dos registros.

É possível que haja falhas, porém, não podem contaminar todo um sistema que objetiva assegurar o controle e a identificação de informações necessárias ao bom desenvolvimento dos procedimentos criminais e dos registros da própria comunidade. Contudo, o peticionário não trouxe qualquer dado concreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o sigilo esteja sendo, por qualquer forma, desrespeitado. Caberia ao peticionário demonstrar a efetiva publicidade de seus registros.

Não podemos esquecer que o Decreto nº 47.574, de 8 de janeiro de 2003, que dispõe sobre normas para expedição de documentos pelo Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt” – IIRGD, do Departamento de Identificação e Registros Diversos – DIRD, da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, em seu artigo 4º determina que: “Na Folha de Antecedentes, destinada a instrução de procedimentos criminais, requisitadas por Autoridade Judiciária, Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, nenhuma anotação, de seus arquivos, será omitida”.

Este E. Tribunal já teve oportunidade de se manifestar:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Sentenciado que teve declarada extinta a sua punibilidade – Pretensão de exclusão de dados do IIRGD, permanecendo as anotações referentes aos antecedentes criminais arquivadas apenas no cartório do distribuidor criminal, para eventual solicitação ou requisição judicial – Descabimento - Exegese do art. 748, do CPP – Sigilo que não se confunde com exclusão dos dados – Decisão mantida – Agravo desprovido - (voto n. 43704). (TJ-SP - EP: 70000008920208260191 SP 7000000-89.2020.8.26.0191, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 02/02/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/02/2021).

O C. Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL.
ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (STJ, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/3/2015). 2. Recurso Ordinário não provido (STJ - RMS: 46557 SP 2014/0236811-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/11/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2016).

Por certo que o acesso aos terminais do IIRGD pelas repartições policiais e autoridades permitidas por lei não afasta a natureza sigilosa dos registros, tendo em vista que tais dados não são passíveis de consulta pelo público em geral.

Assim, não se vislumbra a alegada violação ao direito líquido e certo do peticionário.

Diante de todo o exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA pleiteada por José Demarqui, pela inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação a direito líquido e certo.

SÉRGIO RIBAS
Relator